



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Diretor-Geral

Despacho n. 3902702

Referência: Processo STJ n. 016593/2022

Assunto: Recursos administrativos

Interessada: Coordenadoria de Relacionamento

1 Trata-se dos recursos administrativos das licitantes Interop Informática Ltda. e IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. contra o resultado do Pregão Eletrônico n. 121/2023, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços continuados de tecnologia da informação e comunicação – TIC, para atendimento de 1º e 2º níveis de *service desk* e *help desk*, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme regras do edital de licitação (3833847).

DOS FATOS

2 Em 15 de dezembro de 2023, foi aberta a sessão pública, a qual contou com a participação de 21 concorrentes, sagrando-se vencedora a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. (3888362)

3 Encerrada a sessão, as empresas licitantes Interop Informática Ltda. e IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. manifestaram o interesse de recorrer e, ato contínuo, protocolaram os respectivos recursos em 4 de janeiro de 2024 (3893849 e 3893852).

4 No dia 9 de janeiro, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões às alegações dos recursos (3896788 e 3896984).

5 Na mesma data, o coordenador técnico da Comissão de Apoio Contábil às Contratações analisou os argumentos da empresa IOS Informática, Organização e Sistemas e manifestou-se pelo indeferimento do recurso (3899768).

6 Com base na manifestação técnica, a pregoeira manteve a decisão tomada e sugeriu o indeferimento do recurso na data de 9 de janeiro (3899958).

7 Em 10 de janeiro, o assessor-chefe da Assessoria Jurídica sugeriu o conhecimento dos recursos, mas com indeferimento do mérito, mantendo-se a decisão da pregoeira. Por conseguinte, propôs a adjudicação do objeto e a homologação do certame (3902499).

8 Eis os fatos.

DOS RECURSOS

Interop Informática Ltda. (3893849):

9 A recorrente alegou que a vencedora não atendeu a quota legal e exigida em edital de preenchimento de vagas com profissional “PCD” ou reabilitados da previdência social, já que a quantidade de pessoas declarada foi inferior ao exigido em lei, utilizando-se de declaração falsa para atestar sua aptidão. Com isso, requereu a reforma da decisão com a inabilitação da vencedora.

IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. (3893852):

10 A seu turno, a recorrente afirmou que a proposta vencedora é inexecutável, pois

não acoberta os custos mínimos previstos em lei e necessários à execução do objeto. Expôs que a recorrida apresentou, em sua planilha de custos e formação de preços, a alíquota de 2% do Imposto sobre Serviços em vez de 5%, conforme enquadramento legal de sua atividade. Conclusivamente, requereu o retorno à fase da licitação para correção da planilha de custos, bem como para reavaliação da exequibilidade da proposta.

DAS CONTRARRAZÕES

11 A empresa G4F Soluções Corporativas, ora recorrida, afirmou em sua defesa que (3896788 e 3896984):

a) o cumprimento da exigência legal de reserva de vagas com profissional “PCD” ou reabilitados encontra diversos empecilhos, conforme já admitiu a jurisprudência das Cortes trabalhistas e do Tribunal de Contas da União, que reconheceram que as empresas, ao serem proativas, ainda que não obtenham êxito no cumprimento da lei, não devem ser penalizadas (princípios da razoabilidade e proporcionalidade);

b) não obstante, a empresa vem tomando providências para o aumento do número de empregados e colaboradores, como a divulgação de vagas em mídias e plataformas voltadas a pessoas com deficiência e apoio das entidades assistenciais mencionadas; e

c) a alíquota de ISS utilizada é correta ao contrário do que alegou uma das recorrentes e que todos os custos da proposta entregue foram devidamente cotados, atestando a sua exequibilidade.

12 Finalmente, requereu que fosse mantida a decisão que a declarou vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES DAS UNIDADES TÉCNICAS

Comissão de Apoio Contábil às Contratações – CACC (3899768):

13 O coordenador técnico da CACC atestou a pertinência da alíquota do ISS utilizada pela recorrida, haja vista que está de acordo com a legislação fiscal vigente. Assim, recomendou o indeferimento do recurso neste ponto.

Pregoeira (3899958):

14 Ao avaliar o cumprimento da reserva legal a profissionais “PCD” ou reabilitados, a pregoeira esclareceu que o documento apresentado pela recorrida tem caráter meramente declaratório e que a comprovação da condição será feita durante a execução contratual. No mais, acatou o parecer da CACC pela exequibilidade da proposta e cumprimento da legislação fiscal. Assim, manteve a decisão proferida.

Assessoria Jurídica - AJU (3902499):

15 A AJU explicitou que, diante da dinâmica do mercado de trabalho e da disponibilidade de profissionais com deficiência, a lei exige apenas uma declaração da empresa de que cumpre a reserva de vagas, cuja comprovação poderá ser feita posteriormente pela administração. Por esse motivo, o argumento da recorrente não merece prosperar.

16 Concernente às demais alegações, destacou que foram rebatidas pelas unidades técnicas.

17 A unidade jurídica também atestou a legalidade dos atos praticados durante a licitação, sugerindo a adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação do pregão eletrônico.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

18 Como visto, a controvérsia se deu em torno do não cumprimento das exigências previstas em edital por parte da recorrida, o que não se confirmou.

19 Repise-se que a lei não exige a comprovação imediata no cumprimento da reserva de vagas a funcionários "PCD" ou reabilitados. Além disso, foi confirmada a exequibilidade da proposta.

20 Após esclarecimentos das unidades técnicas desta Corte, ficou comprovado que as exigências foram objetivamente insculpidas no edital, portanto a licitante conseguiu cumpri-los, não havendo arbitrariedade ou subjetivismo na decisão tomada pela pregoeira.

21 Conclusivamente, foi demonstrado que a decisão tomada tem respaldo na legislação e nas regras do edital, não havendo motivos suficientes ou fatos novos que justifiquem a mudança de entendimento, pois a comissão de licitação atuou dentro dos limites que lhe foram legalmente definidos.

22 No mais, adote-se como fundamento deste ato decisório tudo que foi consignado tecnicamente pelas unidades desta Corte, conforme enumerado no item anterior.

DA DECISÃO

23 Por todo o exposto:

a) **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes Interop Informática Ltda. e IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. no âmbito do Processo STJ n. 016593/2022, para, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo a decisão da pregoeira referente ao pregão eletrônico n. 121/2023, com fundamento no art. 316, § 2º, do RISTJ c/c o item 19.3, inciso X, alínea "i", do *Manual de Organização do STJ*; e

b) adjudico o objeto à empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. e homologo o pregão eletrônico n. 121/2023 com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o item 19.3, inciso X, alínea "i", do *Manual de Organização do STJ*.

24 À Coordenadoria de Licitação para ciência dos interessados e publicação do resultado, bem como à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenhamento e à Coordenadoria de Contratos visando à formalização do instrumento contratual e análise da necessidade de apuração de conduta suspeita praticada por terceira participante da licitação, conforme relatado pela pregoeira (3900047).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio José Americo Pedreira, Diretor-Geral**, em 11/01/2024, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3902702** e o código CRC **EE5847EE**.